

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE A IMPLEMENTAÇÃO DE PONTOS DE COLETA DE PILHAS E BATERIAS USADAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	13/06/2024 11:10:24	Data da assinatura:	13/06/2024 11:11:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
13/06/2024

ESTABELECE A IMPLEMENTAÇÃO DE PONTOS DE COLETA DE PILHAS E BATERIAS USADAS NAS ESCOLAS E EQUIPAMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, VISANDO A PROMOÇÃO DA CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL E A GESTÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivos promover a conscientização ambiental e garantir a destinação correta de pilhas e baterias, alinhando-se com as normativas ambientais vigentes.

Art. 2º Define-se que as escolas estaduais do Ceará servirão como pontos de coleta para pilhas e baterias usadas, com responsabilidades compartilhadas entre as escolas, o governo estadual e os fabricantes desses produtos.

Parágrafo único. A inclusão das escolas estaduais do Ceará como pontos de coleta de pilhas e baterias usadas não exime os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de suas responsabilidades na logística reversa, conforme determinado pela legislação ambiental vigente.

Art. 3º As escolas devem dispor de infraestrutura adequada para coleta e armazenamento seguro dos resíduos, evitando riscos ambientais e de saúde.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias deverão manter um canal de comunicação ativo com as escolas estaduais para a organização do processo de coleta.

Art. 5º As escolas são autorizadas a notificar essas entidades para a retirada dos resíduos acumulados, devendo tal retirada ocorrer dentro de um prazo máximo de 60 dias após a notificação.

Art. 6º Serão implementados programas de educação ambiental nas escolas, visando a conscientização sobre a importância da reciclagem e do descarte correto de pilhas e baterias.

Art. 7º Estimula-se a formação de parcerias entre escolas, governo, empresas privadas e ONGs para apoiar a implementação e gestão do programa.

Art. 8º Serão estabelecidos mecanismos de monitoramento e avaliação do programa, com o propósito de assegurar a melhoria contínua e a eficácia na coleta e destinação das pilhas e baterias usadas.

Parágrafo único. Sistema de premiação reconhecerá as escolas que demonstrarem maior eficiência e contribuição no processo de coleta, com critérios baseados na quantidade de resíduos coletados proporcionalmente ao número de alunos matriculados, com a finalidade de incentivar a participação ativa das instituições de ensino e destacar as melhores práticas no âmbito do programa.

Art. 9º O projeto será amplamente divulgado para incentivar a participação da comunidade.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

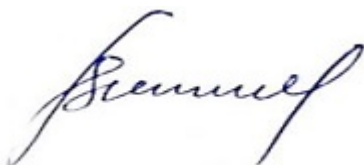
JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei, que visa estabelecer escolas estaduais do Ceará como pontos de coleta de pilhas e baterias, encontra fundamento na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente, conforme delineado no artigo 24 da Constituição Federal. Essa competência é exercida de maneira a complementar a legislação federal, visando a proteção ambiental no contexto estadual.

A legislação vigente, incluindo a Resolução CONAMA 401/2008 e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), já estabelece diretrizes para o gerenciamento ambientalmente adequado desses materiais. Estes dispositivos legais enfatizam a importância da logística reversa e a responsabilidade compartilhada entre fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores na gestão de resíduos.

Contudo, apesar da legislação existente, observa-se uma lacuna no que tange à conscientização pública e à facilidade de acesso aos pontos de coleta. Portanto, este projeto de lei visa preencher essa lacuna, promovendo não apenas a disponibilização de pontos de coleta acessíveis em escolas estaduais, mas também a educação ambiental. Ao integrar o descarte adequado de pilhas e baterias com a conscientização e educação ambiental no ambiente escolar, esta proposta representa um passo significativo na promoção de práticas ambientalmente responsáveis e sustentáveis, alinhadas com as políticas nacionais e os desafios ambientais contemporâneos, pelo que contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 13 de junho de 2024.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)